



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.908 - RJ (2011/0073015-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO**
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SAENS**
PENA
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* submetida à análise e não pode ser considerado nulo tão somente porque foi contrário aos interesses da parte. Precedentes.

2. Quanto à alegada inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, alega a agravante ser indevida a repetição em dobro dos valores pagos, porquanto ausentes na espécie dolo ou culpa. Dessarte, a análise da referida questão implicaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3. No que se refere à alegada violação do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, verifica-se que mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir o Enunciado Sumular n. 211/STJ.

4. A eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.561/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5/10/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido*".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.908 - RJ (2011/0073015-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SAENS
PENA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por entender ausente a afronta ao artigo 535, II, do CPC; aplicáveis os Enunciados Sumulares n. 7 e n. 211 desta Corte Superior, n. 282 do STF, bem como o entendimento adotado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.561/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.908 - RJ (2011/0073015-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* submetida à análise e não pode ser considerado nulo tão somente porque foi contrário aos interesses da parte. Precedentes.

2. Quanto à alegada inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, alega a agravante ser indevida a repetição em dobro dos valores pagos, porquanto ausentes na espécie dolo ou culpa. Dessarte, a análise da referida questão implicaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

3. No que se refere à alegada violação do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, verifica-se que mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir o Enunciado Sumular n. 211/STJ.

4. A eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.561/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5/10/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido*".

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios termos.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* submetida à análise e não pode ser considerado nulo tão somente porque foi contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/2010.

Quanto à alegada inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, alega a agravante ser indevida a repetição em dobro dos valores pagos, porquanto ausentes na espécie dolo ou culpa. Dessarte, a análise da referida questão implicaria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte.

No que se refere à alegada violação do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, verifica-se que mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e que os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir o Enunciado Sumular n. 211/STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 88.726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1072197/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/2/2012).

No mais, a eg. Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Repetitivo n.º 1.166.561/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 5/10/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido"*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073015-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.411.908 / RJ**

Números Origem: 199012010 200900157875 201013709729 618449720108190000

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SAENS PENA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL SAENS PENA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.